

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Justificativa para Dispensa do Estudo Técnico Preliminar

1.1. O Estudo Técnico Preliminar - ETP, constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação pública (planejamento preliminar) e tem as seguintes finalidades:

1.1.1. Assegurar a viabilidade técnica da contratação;

1.1.2. Servir de embasamento para o termo de referência ou projeto básico, que somente será elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho nos casos de serviço.

1.2. Assim, o ETP nada mais é que um documento que faz parte da primeira fase do planejamento de uma contratação pública (conhecida como fase preparatória da Licitação) que **define o interesse público relacionado e a sua melhor forma de atendê-lo e serve de fundamento para o anteprojeto**. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto**, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

1.3. Este documento, considerando a sua finalidade trazida no artigo da Lei acima transcrito, **deve evidenciar de forma categórica o problema a ser resolvido e a melhor solução que será empregada para que se atinja esta finalidade**, de modo a permitir que se faça a avaliação acerca da viabilidade econômica e técnica da contratação.

1.4. O art. 18 da Lei de Licitações, em seu parágrafo primeiro e inciso de I a XIII evidenciam o que é necessário conter no documento:

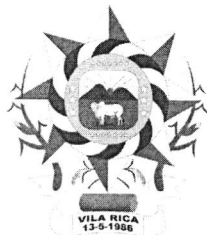
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

1.5. Em linhas gerais, a própria Lei estabelece um breve roteiro daquilo que é esperado/necessário nesta preparação do procedimento licitatório bem como, outra importante recomendação é inserida no parágrafo segundo do mesmo dispositivo quanto a **possibilidade de elaboração do ETP de forma simplificada**:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

1.6. Basicamente, o Estudo Técnico Preliminar consiste em visualizar a contratação de forma ampla, em 360º. Ou seja, com abrangência no sentido de assegurar a melhor gestão do recurso público destinado para determinada demanda garantindo assim, a sua execução e atingimento da finalidade que se destina.

1.7. Tal disposição vai a encontro com as políticas de boa governança e compliance inseridas na Lei de Licitações de modo que, todos os agentes que participam do processo - entre contratantes e contratados -, atuem em parceria prezando valores éticos e respeito com a coisa pública.

1.8. Podemos verificar na norma, que a Lei 14.133/21 **não dispõe sobre possibilidades expressas acerca da dispensa do ETP, apenas simplifica**. Lado outro, a norma sugere a possibilidade da não confecção do ETP nas contratações diretas em dispensa e inexigibilidade, a depender do caso, como podemos perceber pela leitura do art. 72, I da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

1.9. A leitura do dispositivo nos leva a entender a **excepcionalidade** de não confecção do ETP não configurando uma regra em absoluto visto, a hipótese de não confecção está atrelada especificamente a uma determinada modalidade e ainda, a depender do caso concreto da contratação.

1.10. Em sede de resposta a consulta, o Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289, manifestou o seguinte:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, **dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP**”.

1.11. Além disso, o Decreto Municipal, Prefeitura de Vila Rica, 007 de 22 de janeiro de 2024, em seu art. 18, trouxe a seguinte disposição:

Art. 18 A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

1.12. A justificativa para a dispensa da elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) fundamenta-se nos dispositivos mencionados acima, que permitem a dispensa do ETP em contratações de baixo valor ou cuja simplicidade não exija análise técnica aprofundada. A demanda atual da Secretaria Municipal de Educação, é do Gabinete da Secretária, no que se refere à aquisição de veículos de 2 (duas) rodas do tipo motocicleta 125cc. Tendo em vista que a secretaria realiza várias atividades que envolvem deslocamentos curtos e rápidos, o veículo em questão, vem a calhar no atendimento eficaz da demanda.

1.12.1. Atualmente, não há um contrato vigente com nenhuma empresa para o fornecimento de veículos de 2 (duas) rodas.

1.12.3. Com a presente aquisição, conforme supracitada o valor total será em torno de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais).



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

1.13. A dispensa da elaboração do ETP é justificada pela simplicidade do objeto contratual e pelo reduzido valor estimado para a contratação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §3º, inciso I, permite a dispensa do ETP em situações como esta, em que o objeto é direto e de baixa complexidade, sendo possível demonstrar a viabilidade técnica e econômica por meio do Termo de Referência.

1.14. A elaboração do Termo de Referência, conforme previsto no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, será suficiente para garantir a adequada descrição do objeto, a viabilidade da contratação e o atendimento ao interesse público.

1.15. Em vista disso, entende-se que a dispensa da apresentação de Estudo Técnico Preliminar está plenamente justificada e em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

1.16. Por fim, todas as informações relevantes e necessárias para demonstrar a legalidade, a adequação técnica e o interesse público encontram-se devidamente registradas nos documentos que compõem o processo administrativo, garantindo a segurança jurídica da contratação.

2. Anexos

2.1. Relatório de Saldos das Contratações por Organograma e Solicitação emitido para o Processo Licitatórios em 2024 e 2025 (não se aplica).

2.2. Relatório de Empenhos Emitidos elemento de despesa 4.4.90.00.00.00.00.00 do exercício de 2025.

2.3. Solicitações Betha Cloud 544/2026/SME.

2.4. Documento de Formalização da Demanda da Educação.

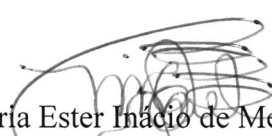
3. Apêndices

3.1. Apêndice I - Planilha de levantamento dos quantitativos adquiridos em 2025 (não se aplica).

3.2. Apêndice II - Planilha de levantamento dos quantitativos previstos para os próximos 12 (doze) meses.

Vila Rica/MT, 12 de maio de 2026.

Responsável pelo Estudo Técnico Preliminar


Maria Ester Inácio de Melo
Mat. 808/2006